TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004938-79.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Larissa Carla da Cruz opõe embargos à execução nº 1001540-27.2017.8.26.0566, que lhe move Condomínio Moradas São Carlos II. A execução tem por objeto contribuições condominiais sobre imóvel do falecido *José Nasário Andrade* e, inicialmente movida contra este, foi posteriormente redirecionada contra suas herdeiras que são a embargante e Lourdes Rosa Nasario. Sustenta a embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, vez que, consoante constou na partilha de bens deixados pelo *de cujus*, Lourdes Rosa Nasario é que deverá efetuar o pagamento do débito condominial. Subsidiariamente, aduz que somente deve responder por 50% da dívida.

Impugnação a fls. 40/41, em que o embargado oferece impugnação à AJG.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 920, II do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

No que tange à impugnação à AJG, considerando que o embargado nada trouxe aos autos que pudesse reverter a presunção de miserabilidade da embargante, a manutenção dos benefícios é medida que se impõe.

Prosseguindo, incontroverso que o imóvel foi partilhado entre as herdeiras, como observado pelo juízo na decisão proferida às fls. 18 dos autos da execução.

Ora, após a partilha dos bens, os herdeiros são responsáveis pelas dívidas do falecido, responsabilidade apenas limitada às forças da herança, nos termos do artigo 1.997 do Código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Civil.

Ao contrário do alegado pela embargante, no acordo de partilha firmado entre ela e a outra herdeira, lá não ficou estabelecida a obrigação da outra pelo pagamento dos débitos relativos

ao imóvel.

De fato, da cópia juntada a fls. 22/23 não se extrai tal assertiva. Nela se verifica que após a venda do imóvel, ocorrerá o pagamento dos débitos – veja item "c" do acordo – mas não se afirma que a venda seria realizada pela co-herdeira Lourdes, nem mesmo que ela faria o

pagamento das dívidas, após a alienação do bem.

O acordo menciona em seu item "2": "(...) aparecendo interessado <u>ambas as partes</u> procurarão definir o valor ideal para essa venda. Efetivada a alienação, R\$ 150.000,00 serão destinados como seguem: (...) c) para pagamento das tarifas de água, esgoto, energia elétrica, despesas de condomínio e IPTU (...)" (sem grifos no original).

Se não bastasse, deve ser frisado, ante o princípio da força relativa dos contratos, o acordo de partilha somente cria obrigação entre as partes, mas não vincula terceiros – no caso, o embargado.

Perante o embargado, a dívida é das duas herdeiras, que respondem alias solidariamente, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Anote-se que, considerado o valor da dívida e a extensão do ativo, não há a menor dúvida de que a responsabilidade das herdeiras é integral porque não serão atingidos os limites das forças da herança recebida por cada qual.

Ante o exposto, REJEITO os embargos e determino o prosseguimento da execução.

Condeno a embargante nas custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a AJG deferida.

PI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA